



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **A C O R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0004066-09.2010.815.0251 07  
**ORIGEM** : 3ª Vara da Comarca de Patos  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Maria Salete Pereira  
**ADVOGADO** : Clodoaldo P. Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)  
**APELADO** : João Dionísio de Almeida  
**ADVOGADO** : Aylan da Costa Pereira (OAB/PB 17.896).

**PROCESSO CIVIL** – Ação de divórcio – Partilha dos bens – Irresignação – Bem de terceiro – Não comprovação - Sentença mantida - Desprovemento do recurso.

— O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA SALETE PEREIRA**, inconformada com a sentença proferida nos autos da ação de divórcio ajuizada por **JOÃO DIONÍSIO DE ALMEIDA**, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Patos, julgou procedente o pedido para decretar o divórcio do casal e determinar a partilha dos bens.

Nas suas razões recursais, alega a apelante que restou comprovado nos autos que alguns imóveis que o juiz determinou a partilha são, na realidade, bens de terceiros, quais sejam: a) 01 (uma) casa na Rua Braz Morais, nº 113, Bairro São Sebastião; b) 01 (uma) casa na Rua Braz Morais, nº 75, Bairro São Sebastião; c) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 420, Bairro São Sebastião; d) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 432, São Sebastião.

Com essas considerações, requer o provimento do recurso tão somente para excluir da partilha os imóveis mencionados.

Sem contrarrazões, consoante certidão à fl. 250-v.

**É o que basta relatar.**

**VOTO.**

Alega a recorrente que a partilha determinada pela sentença deve ser alterada, tendo em vista que restou comprovado nos autos que os seguintes imóveis não pertencem ao casal: a) 01 (uma) casa na Rua Braz Morais, nº 113, Bairro São Sebastião; b) 01 (uma) casa na Rua Braz Morais, nº 75, Bairro São Sebastião; c) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 420, Bairro São Sebastião; d) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 432, São Sebastião.

Não obstante os argumentos expendidos pela apelante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Na sentença vergastada, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para decretar o divórcio do casal e determinar a partilha dos bens por entender que a propriedade dos imóveis estava devidamente comprovada nos autos.

Desse modo, tem-se que o cerne da questão, inicialmente, gira em torno do direito probatório e do seu “onus probandi”.

Sobre a matéria, leciona **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**<sup>1</sup>:

*“Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”*

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**<sup>2</sup>:

*“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato*

---

<sup>2</sup> *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

*constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.*

*Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.*  
(sem destaques no original)

“*In casu subjecto*”, a demandada/apelante sustentou que os seguintes imóveis não pertencem ao casal: a) 01 (uma) casa na Rua Braz Morais, nº 113, Bairro São Sebastião; b) 01 (uma) casa na Rua Braz Morais, nº 75, Bairro São Sebastião; c) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 420, Bairro São Sebastião; d) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 432, São Sebastião.

Ocorre que, a recorrente deveria, quando da alegação de bem de terceiro, especificar a identidade dos supostos proprietários dos imóveis, colacionando aos autos os devidos registros dos bens e, inclusive, requerer que os interessados participassem do processo, uma vez, se os imóveis não são de fato do casal, não tem a apelante legitimidade para defender direito de outrem.

Ademais, como bem considerou o juiz de piso, além da insurgente ter reconhecido, quando da audiência de conciliação, os bens acima relacionados como integrantes do patrimônio a ser partilhado, os documentos de fls. 09/10; 41/45; 78; 85; 129/137; 148/149, comprovam o registro da propriedade dos imóveis no nome das partes, bem como a certidão de fl. 139-v, atesta que todos os bens são administrados pela recorrente.

Desse modo, ausente a comprovação dos fatos alegados, não há que falar em modificação da partilha dos imóveis mencionados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***

***Relator***